



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10680.005119/00-85
Recurso n.º : 134.027
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : SAENGE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão n.º : 108-07.632

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – A contagem do prazo decadencial, no caso da tributação do lucro inflacionário diferido, se inicia a partir do exercício financeiro em que deve ser tributada a realização. Quando do recolhimento incentivado do IRPJ, o Fisco possuía informações suficientes a identificar um recolhimento a menor e, portanto, exigir a parcela faltante, sendo certo que a opção implicava em realização integral daquele saldo acumulado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAENGE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10680.005119/00-85
Acórdão nº : 108-07.632

Recurso nº : 134.027
Recorrente : SAENGE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Saenge Engenharia e Comércio Ltda foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano calendário de 1995.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração em comento, a Recorrente deixou de adicionar na apuração do Lucro Real valores concernentes à realização do lucro inflacionário acumulado até a entrega de respectiva declaração, não observando, portanto, as determinações impostas pela Lei nº 8200/1991.

Intimada em 17.05.2000 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

- (I) o lançamento em questão conteria vício insanável, na medida em que a fiscalização não foi expressa ao determinar que a infração se refere a não adição ao Lucro Real do lucro inflacionário vinculado à correção monetária pela diferença entre o IPC e o BTNF Fiscal relativo ao ano de 1990, havendo, assim, flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto;
- (II) em abril de 1993, valendo-se do benefício fiscal concedido pelo artigo 31, inciso V da Lei nº 8.541/1992, a Recorrente teria recolhido o imposto de renda incidente sobre o lucro inflacionário

Processo nº : 10680.005119/00-85
Acórdão nº : 108-07.632

à alíquota de 5%, não tendo apurado lucro inflacionário nos períodos-base subseqüentes;

- (III) nesse sentido, afirma que a Medida Provisória nº 321/1993 revogou em sua totalidade a Lei nº 8.200/1991, inclusive no que se refere à obrigação contida no artigo 3º do mencionado diploma legal, o qual determinava que a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que correspondesse à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, deveria ser adicionada à apuração do Lucro Real a partir do ano calendário de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado;
- (IV) diante de tal fato, a exigência fiscal seria descabida, haja vista que as disposições da Lei nº 8.200/1991 só foram revigoradas pela publicação da Lei nº 8.682, em 15 de julho de 1993, de modo que seus efeitos não poderiam, sob nenhuma hipótese, retroagir para atingir fato já ocorrido sob a égide de diploma legal diverso;
- (V) de outra parte, a autoridade fiscal não teria levado em consideração o percentual de lucro inflacionário realizado nos períodos de 1993 e 1994, os quais, em diversas ocasiões, superaram o percentual mínimo obrigatório. Diante disto, em vista da não observância destas realizações anteriormente efetivadas, haveria, no caso, tributação indevida;
- (VI) finalmente, os valores relativos ao lucro inflacionário realizado em 1993 e 1994 já teriam sido afetados pela decadência no momento da lavratura do Auto de Infração, não podendo, assim, ser objeto da exigência fiscal.

Processo nº : 10680.005119/00-85
Acórdão nº : 108-07.632

Em vista do exposto, a 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – o Enquadramento legal adequado e a tipificação clara e objetiva das infrações cometidas possibilitam o exercício do direito de ampla defesa.

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR . DECADÊNCIA – O início do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua operação.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF – O artigo 11 da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, revigora a Lei nº 8.200/1991, restabelecendo-se, assim, a obrigatoriedade da tributação da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF.

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR DA DIFERENÇA IPC/BTNF DO SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO EXISTENTE EM 31/12/1989 - A correção monetária da diferença IPC/BTNF, legalmente instituída, será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com os critérios utilizados para determinação do lucro inflacionário realizado.

Lançamento Procedente"

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que a decadência não poderia ser considerada para o caso em tela, haja vista que, por se tratar de lucro inflacionário diferido, o prazo quinquenal tem início a partir da sua realização, quando o lançamento torna-se juridicamente possível. Entendeu o Relator, ainda, que deixando o contribuinte de realizar a parcela que lhe cabe, o instituto da decadência deixa de servir como fator de extinção do crédito tributário.

Processo nº : 10680.005119/00-85
Acórdão nº : 108-07.632

De outra parte, considerou o Ilmo. Relator que a revigoração da Lei nº 8.200/1991, atribuída pelo artigo 11 da Lei nº 8.682/1993, teria o condão de exigir que a Recorrente observasse o saldo credor da diferença de correção monetária complementar relativa entre o IPC e o BTNF Fiscal existente em 31 de dezembro de 1992, adicionando este valor a título de lucro inflacionário na apuração do Lucro Rel no período de 1995.

Intimado da decisão em 17.12.02, o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário declinando as mesmas razões da peça exordial.

É o Relatório.



Processo n.º : 10680.005119/00-85
Acórdão n.º : 108-07.632

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

Desde logo, verifica-se questão preliminar e prejudicial às demais alegações relativa à possível decadência.

A Recorrente, ao se utilizar da prerrogativa contida no artigo 31, inciso V da Lei nº 8541/1992, enquadrou-se em situação claramente definida: realizaria seu lucro inflacionário em cota única à alíquota de cinco por cento, excluindo os valores relativos ao saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, vez que o mesmos não eram devido à época. Trata-se de da realização incentivada.

De fato, toda relação jurídica, independente das partes envolvidas, tem como pano de fundo a segurança propiciada pelo Estado de que nenhum imprevisto de ordem legal possa vir a interferir nessa relação. Tal fato, ao propiciar às partes a possibilidade de programarem seus atos, cria a estabilidade mínima necessária para que se desenvolvam as atividades inerentes à sociedade. Em outras palavras, o princípio da irretroatividade das leis, nada mais é que decorrência natural de um sobre-princípio, o da segurança jurídica.

Apenas para corroborar a fundamentação até aqui exposta, veja-se a ementa a seguir transcrita:

"IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - DIFERENÇA IPC/BTNF - A Lei n 8.200/91, revogada pela Medida Provisória n 312, de 11/02/93, foi revigorada pela Lei n

Processo n.º : 10680.005119/00-85
Acórdão n.º : 108-07.632

8.682, de 14/07/93, que convalidou os atos praticados com base na MP. A base de cálculo do tributo, para fins da realização incentivada prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.541/92, no período entre a edição da MP n.º 312/93 e da Lei n.º 8.682/93, era o montante do lucro inflacionário corrigido apenas pelo BTNF, desconsiderando-se a correção monetária complementar da diferença em relação ao IPC”.

(Recurso nº 128768; Rel Cons. Tânia Koetz Moreira, 8ª Câmara do 1º CC; Sessão de 18.04.2002).

A dúvida quanto a esta questão gira em torno do momento exato em que começa a fluir o prazo decadencial, ou seja, quando se inicia o direito da Fazenda em constituir crédito tributário a seu favor.

No que se refere ao lucro inflacionário, em vista do que dispõe a melhor doutrina, bem como a farta jurisprudência acerca do tema, a contagem do prazo decadencial tem por termo inicial o período em que deveria ter sido realizado o lucro inflacionário, haja vista que somente a partir desta data torna-se possível o lançamento.

Assim, ainda que o presente lançamento se refira ao ano calendário de 1995, decerto que sua exigência remete-se à não realização do lucro inflacionário referente ao saldo credor da diferença entre IPC/BTNF ocorrida em 1990, mas cuja exigência foi diferida para 1993. data que deve marcar o início da contagem do prazo decadencial, pois nesse momento verificou-se a realização incentivada.

Neste ponto, peço vênica para transcrever trecho do voto proferido pelo ilustre conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior (Acórdão nº 101-93.311/2001), em julgamento de caso análogo à questão enfrentada na presente demanda, *verbis*:

“...Estabeleceu-se, em função do disposto no já citado artigo 31 da Lei nº 8.541/1992, código específico de recolhimento, 3320, com a seguinte descrição: recolhimento com atualização monetária pela UFIR diária, do Imposto de Renda devido sobre a parcela considerada realizada, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária complementar pelo IPC/90, existentes em 31.12.1992, pela pessoas jurídicas que optarem por oferecê-los à tributação de forma antecipada, mediante redução da alíquota do

Processo n.º : 10680.005119/00-85
Acórdão n.º : 108-07.632

imposto, segundo uma das alternativas previstas no artigo 31 da lei nº 8.541/92.

E não é só. Nas declarações de rendimentos dos anos-calendários de 1993 a 1994, períodos nos quais era possível o exercício da opção, constava do Formulário I o Quadro 18, específico para declarar-se qual alternativa de antecipação adotada e o imposto pago.

Era o Fisco, portanto, detentor de todos os valores utilizados pelo contribuinte para quitação de sua obrigação tributária, podendo confrontar a base de realização com seus registros anteriores, notadamente o SAPLI, no qual já era necessário que constasse o resultado credor da correção complementar IPC/BTNF, causadora, no caso em apreço, da diferença no saldo acumulado de lucro inflacionário a realizar.

Ora, se, apoiado no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, o contribuinte optou por realizar 100% do seu saldo acumulado, já teria o Fisco à época do recolhimento ou da declaração de rendimentos, como identificar qualquer equívoco em tal valor, impondo-lhe exigência pela diferença não recolhida. Ou seja, o exercício do poder-dever de constituir o crédito tributário era pleno, pois o recolhimento à alíquota beneficiada de 5% importava em realização obrigatória de 100% do saldo de lucro inflacionário acumulado.

Havendo possibilidade de e lançar, corre, conseqüentemente, o prazo decadencial."

Aliás, é pacífico o entendimento deste Conselho no tocante a esta matéria, conforme demonstra a ementa a seguir transcrita:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – A contagem do prazo decadencial, no caso da tributação do lucro inflacionário diferido, se inicia a partir do exercício financeiro em que deve ser tributada a realização. (...)"
(Recurso nº 131061; Quinta Câmara do 1º CC, Sessão de 16.04.2003)

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões – DF, 04 de dezembro de 2003.


Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto